

# MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 1334 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 - Riachão - 17 de março de 2025.

## **PODER EXECUTIVO**

Prefeito Donato Aparecido de Aquino

## ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Portaria nº 209/2025-GP

Riachão/PB, em 13 de março de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e legislação pertinente:

#### RESOLVE:

 I – NOMEAR a Sr.ª JÉSSICA PEREIRA DA SILVA para ocupar o Cargo Comissionado de Coordenador de Atividades Educacionais, simbologia CCS-1, com lotação na Secretaria de Educação, pertencente à Estrutura Administrativa deste Município;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se, Dê-se ciência.

DONATO APARECIDO DE AQUINO

Prefeito

Portaria nº 210/2025-GP

Riachão/PB, em 17 de março de 2025.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e legislação pertinente:

### RESOLVE:

I – NOMEAR a Sr.ª JOSEFA MAYARA DA SILVA CARNEIRO para ocupar o Cargo Comissionado de Chefe da Seção de Prevenção e Imunização, simbologia CCD-2, com lotação na Secretaria de Saúde, pertencente à Estrutura Administrativa deste Município;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se, Dê-se ciência.

DONATO APARECIDO DE AQUINO
Prefeito

Portaria nº 211/2025

Riachão/PB, em 17 de março de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO,

ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituição Federal e Constitução Estadual, e demais normativas legais vigentes:

CONSIDERANDO o disciplinamento do XII, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, em consonância ao estabelecido no inciso V do art. 67 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município - Lei Municipal nº 13/97;

CONSIDERANDO a vida funcional da requerente, circunstanciado e certificado pela Secretaria de Administração e Transparência, da inexistência de qualquer impedimento, consubstanciado por PARECER JURÍDICO Nº 023/2025, de 06/02/2025;

CONSIDERANDO finalmente, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da Licença Prêmio correspondente ao **primeiro decênio** (1998/2008), por ser conveniência seu afastamento a Administração, a servidora, sob o manto da legislação de regência e a recomendação da <u>Assessoria Jurídica desta municipalidade:</u>

### RESOLVE:

I – CONCEDER Licença Prêmio a Servidora Pública, a Sra. MARIA LÚCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 0000143, lotada na Secretaria de Educação, correspondente ao <u>primeiro decênio (1998/2008)</u>, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com a legislação municipal vigente.

II – Conceder AFASTAMENTO REMUNERADO PARA GOZO de Licença Prêmio pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 17 de março e término em 12 de setembro de 2025, em conformidade com a legislação municipal vigente.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

IV – Revogam-se as disposições em contrário.

DONATO APARECIDO DE AQUINO Prefeito Constitucional

Portaria nº 212/2025

Riachão/PB, em 17 de março de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO,

ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituição Federal e Constitução Estadual, e demais normativas legais vigentes:

CONSIDERANDO o disciplinamento do XII, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, em consonância ao estabelecido no inciso V do art. 67, e artigo 72 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Municipio - Lei Municipal nº 13/97:

CONSIDERANDO a vida funcional da requerente, circunstanciado e certificado pela Secretaria de Administração e Transparência, da inexistência de qualquer impedimento, consubstanciado por PARECER JURÍDICO Nº 023/2025, de 06/02/2025;

CONSIDERANDO finalmente, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da Licença Prêmio correspondente ao terceiro quinquênio (2008/2013), por ser conveniência seu afastamento a Administração, a servidora, sob o manto da legislação de regência e a recomendação da Assessoria Jurídica desta municipalidade:

## RESOLVE:



# MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 1334 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 - Riachão - 17 de março de 2025.

## **PODER EXECUTIVO**

Prefeito Donato Aparecido de Aquino

I - CONCEDER Licença Prêmio a Servidora Pública, a Sra. MARIA LÚCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 0000143, lotada na Secretaria de Educação, correspondente ao Terceiro Quinquênio (2008/2013), pelo prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com a legislação municipal vigente.

II - Conceder <u>AFASTAMENTO REMUNERADO PARA GOZO</u> de Licença Prêmio pelo período de <u>90 noventa) dias,</u> com <u>início em 13 de setembro e término 11 de dezembro 2025,</u> em conformidade com a legislação municipal vigente.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

IV – Revogam-se as disposições em contrário.

DONATO APARECIDO DE AQUINO Prefeito Constitucional

Portaria nº 213/2025-GP

Riachão/PB, em 17 de março de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO,

ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federais, Estadual e em conformidade ao estabelecido na Lei Municipal nº 57, de 06 de abril de 2001.

CONSIDERANDO a necessidade de regularização do Sistema Municipal de Saúde junto aos órgãos do Ministério da Saúde, cuja regularição depende de análise e aprovação pelo conselho Municipal de Saúde;

Ficam nomeados os membros conselheiros para comporem o "Conselho Municipal de Saúde de Riachão – CMSR", gestão 2025/2027, de acordo com a Lei Municipal N° 057/2001 de 06 de abril de 2001, assim constituídos:

I - 50% dos membros representantes dos usuários:

- 1. Maria de Lourdes da Silva Titular
- 2. Ozanira dos Santos Cunha Suplente
- 3 . Maria da Glória Pereira Titular
- José Roberto Da Silva Pereira Suplente
- Edileusa Faustino de Sousa Titular
- José Orlando da Cunha Lima Suplente
- 7. Manoel Luiz de Oliveira Titular8. Celia da Silva Carneiro Suplente
- II 25% Dos Membros Representantes Dos Trabalhadores Da Saúde:
- 1. Rafaela dos Santos Costa Titular
- 2. Laiane Cristina da Silva Gomes Suplente
- 3. Elânia Aprígio da Silva Titular
- 4. Maria Vitoria Gomes Aquino- Suplente

#### III - 25% Dos Membros Representantes Dos Prestadores de Saúde e Governo:

- 1. Jacqueline Alves da Silva Pontes TITULAR
- 2. Joyce Silva Vieira SUPLENTE
- 3. Edjane Alves da costa TITULAR
- 4. José Thiago Ramalho de Freitas SUPLENTE

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 11 de março de 2025.

> DONATO APARECIDO DE AQUINO. Prefeito

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAM

Republicação de Lei

ESTABO DA PARAÍPA PRETETURA PIUNCIPAL DE RIACIÃO

LEI nº 12 /97, de 01 de agosto de 1997.

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO - Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e cu sanciono a seguinte Lei.

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IPAM do Municipio de Riachão, Autarquia municipal com personalidade jurídica pròpria, autonomia administrativa-financeira, com sede na Cidade de Riachão-PB, com ação no território do Municipio.

Art. 2°. O IPAM visa a dar cobe Art. 2°, O FAM visa a dar concritura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua familia, compreendendo um conjunto de beneficios e ações que atendam às seguintes finalidades:

1. garantir meios de subsistência nos eve doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão

II. proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III. assistência à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os beneficios serão

concedidos com base nesta Lei e seus Regulamentos

Art. 3°. Os beneficios do IPAM compreendem: I. QUANTO AOS FUNCIONÁRIOS:

b) auxilio-natalidade;



# MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 1334 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 - Riachão - 17 de março de 2025.

## **PODER EXECUTIVO**

Prefeito Donato Aparecido de Aquino

#### ESTADO DA PARAÍPA PRETETIVRA FIVNICIPAL DE RIACHÃO GAPINETE DO PRETETIO

- e) licença a gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente de trabalho;
- g) assistência financeira;

#### II. QUANTO AOS DEPENDENTES:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio reclusão
- d) assistência a saúde.
- § 1º. As aposentadoria, pensões e demais beneficios serão concedidas e mantidas pelo Município, observando-se, para suas concessões os artigos seguintes:

#### DA APOSENTADORIA

Art. 4°. - O servidor será aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais nos demais casos;
  - III voluntariamente:
- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, os homens e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- e) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

#### ESTADO DA PARAÍPA PREFETIVRA FIVNICIPAL DE RIACHÃO GAPINETE DO PREFETIO

§ 1º, - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseniase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), sindrome de Imunodeficiência adquirida-AIDS, outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 5°. - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 6°. - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

 $\S~1^{\rm o}$  - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por periodo não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado o servidor será aposentado.

da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

#### DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 7°. - O auxilio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

 $\S$  1°. - Na hipótese do parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), por nascituro.

 $\S~2^{\circ}$  . – O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

## DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 8°. - O salário-familia é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-familiar



# MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 1334 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 - Riachão - 17 de março de 2025.

## **PODER EXECUTIVO**

Prefeito Donato Aparecido de Aquino



I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (catorze) anos de idade ou de estudante, até 18 (dezoito) anos se inválido, de qualquer idade:

de qualquer idade:

II - o menor de 14 (catorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 9°. - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-familia perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 10. - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-familia será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pai e a mãe equiparamse o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 11. - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição;

Art. 12. - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

## DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 13. - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de oficio, com base em perícia médica, sem prejuizo da remuneração a que fizer jus.

Art. 14. - Para a licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

 $\$  3°. - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois da homologação pelo setor médico do Município ( )-

#### ESTADO DA PARAÍDA PRETEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO GADINETE DO PRETEITO

Art. 15. - Findo o prazo da licença, o servidor será da licença ou pela aposentadoria.

#### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 16. - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuizo da remuneração.

§ 1º. - A licença poderá ter início no primeiro dia do mês de gestação, salvo antecipado por prescrição médica.

§ 2°. - No caso de nascimento prematuro, a licença

§ 3º, - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) exercício.

 $\S$  4°. - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 17. - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 18. - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou artigo será de 30 (trinta) dias.

# DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

o servidor acidentado em serviço. Art. 20. - Será licenciado, com remuneração integral,



# MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 1334 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 - Riachão - 17 de março de 2025.

## **PODER EXECUTIVO**

Prefeito Donato Aparecido de Aquino

#### ESTADO DA PARAÍDA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO GADINETE DO PRETEITO

Art. 21. - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em

I - decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

serviço o dano:

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e

#### DA PENSÃO

Art. 22. - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 23. - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias

§ 1º. - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas

permanentes, que, somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário

Art. 24. - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;
 b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimenticia;

e) companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor:

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

#### ESTADO DA PARAÍPA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO GAPINETE DO PREFEITO

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) o menor sob a guarda ou tutela até 21 (vinte e um)

e) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o c) o timao oriao, ate 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alineas "a" e "c" do inciso II deste artigo excluir desse direito os demais beneficiários referidos nas alineas "d" e "e".

Art. 25. - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. - Ocorrendo habilitação de vários titulares à

g ı<br/>". - Ocorrendo habilitação de vários pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os behabilitados.

§ 2º. - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 26. - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 27. - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 28. - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão II - a antimpo de ao cônjuge;
III - a concessão de invalidez, em se tratando de ocorrer após a concessão da pensão a



# MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 1334 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 - Riachão - 17 de março de 2025.

## **PODER EXECUTIVO**

Prefeito Donato Aparecido de Aquino

#### ESTADO DA PARAÍDA PRETEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO GADINETE DO PREPEITO

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa.

Art. 29. - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia

atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos

Art. 31. - Ressalvado o direito de opção, é vedado percepção cumulativa de mais de duas pensões.

#### DO AUXÍLIO-FUNERAL

servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento

 $\S$  1º, - No caso da acumulação legal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumarissimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

 ${\bf Art.~33.~-~\dot{A}~familia~do~servidor~ativo~\acute{e}~devido~o} \\ {\bf auxilio-reclusão,~nos~seguintes~valores:}$ 

 I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventivo, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude da condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de

#### ESTADO DA PARAÍDA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO GADINETE DO PREFEITO

§ 1º. - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

 $\$  2°. - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que for posto em liberdade, ainda que condicional.

#### DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 34. - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua familia, compreende assistência à saúde do servidor, ativo ou psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

### DOS CONTRIBUINTES E DO CUSTEIO DO IPAM

Art. 35. - São contribuintes obrigatórios do IPAM, os servidores, à qualquer título, do Município de Riachão e da Câmara Municipal, que terão descontados mensalmente, 8% (oito por cento) da remuneração, o que constituirá a contribuição do empregado.

Art. 36. - A contribuição do empregador será instituída de 10% (dez por cento) da folha bruta de pessoal, recolhida mensalmente pelo instituída de 10% (dez por cento) da folha bruta de pessoal, recolhida mensalmente pelo

Art. 37. - De todos os contratos firmados pelo Município, para execução de obras ou prestação de serviços por autônomos será cobrada uma taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, destinado ao IPAM.

Art. 38. - O IPAM, será custeado com o produto da Municipais, da contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois Poderes Municipais, da contribuição do empregador e da taxa incidente sobre prestação de serviços e/ou obras, de que tratam os artigos 35, 36 e 37, desta Lei.

Art. 39. Os efeitos financeiros desta Lei serão etivados:

I. através dos descontos do segurado, a partir do mês seguinte à sua publicação; II. através da contribuição do empregador, na mesma

data:

III. O requerimento de qualquer beneficio, 01 (um) ano após sua criação.



# MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 1334 Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 - Riachão - 17 de março de 2025.

## **PODER EXECUTIVO**

Prefeito Donato Aparecido de Aquino

#### ESTADO DA PARAÍDA PREFETIVRA MUNICIPAL DE RIACIÃO GADINETE DO PREFETIO

data da publicação da presente Lei, o Executivo Municipal baixará Regulamento próprio, disciplinando as ações do IPAM, sua administração, forma de nomeação de seus dirigentes e outras disposições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

de 1997.

Paço da Prefeitura Municipal de Riachão, 01 de agosto

ERNANT GOMES DE MOURA PREFEITO CONSTITUCIONAL EM BRANCO

EM BRANGO

EM BRANGO